



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501521-71.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante TIAGO ALEXANDRE ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1501521-71.2024.8.26.0548

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

É apelante TIAGO ALEXANDRE ROSA

É apelada a JUSTIÇA PÚBLICA

Foro/Vara de origem: Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal

Voto: 16216

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame - O réu Tiago Alexandre Rosa foi condenado por tráfico de drogas, após ser flagrado com 144 microtubos plásticos contendo cocaína e 412 microtubos plásticos contendo crack, além de R\$ 5,00, em local conhecido por tráfico. A condenação foi a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a alegação da defesa de que o réu estava no local apenas para comprar drogas. III. Razões de Decidir 3. Os depoimentos dos policiais, desde a fase inquisitiva, confirmaram que o réu foi visto sozinho, manipulando a sacola com drogas, em situação típica de tráfico. 4. A dosimetria da pena foi aplicada corretamente, considerando os antecedentes e a reincidência do réu. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presença do réu no local de tráfico, com quantidade e variedade de drogas, configura o tráfico. 2. A palavra dos policiais é suficiente para comprovar a traficância. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33.

Ao relatório da r. sentença de fl. 137/140, que adoto, acrescento que o réu acima nominado foi condenado nos seguintes termos:

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia que deu início a este processo nº 348/24 e CONDENO O RÉU TIAGO ALEXANDRE ROSA, RG nº 28.552.209, a cumprir 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e a pagar 680 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, por infração à norma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Custas pelo réu no valor de 100

UFESPs, observado o disposto no artigo 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. No mais, DECRETO a perda do numerário apreendido nos autos, cuja origem não foi demonstrada – fl. 140.

Conforme a denúncia de fl. 2/4:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 27/04/2024, por volta das 20h30min, na Rua Edson Luiz Rigonatto, altura do nº 100, cruzamento com a Rua José Daminelli Sobrinho, no bairro Jardim Santa Clara, nesta cidade e Comarca, TIAGO ALEXANDRE ROSA (qualificado à fl. 16) trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 144 microtubos plásticos contendo cocaína, pesando 74g (massa líquida), e 412 microtubos plásticos contendo cocaína na forma de crack, pesando 50,1g (massa líquida), substâncias estas consideradas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), conforme boletim de ocorrência de fls. 08/10, auto de exibição e apreensão de fl. 11, laudo toxicológico definitivo de fls. 72/74 e guia de depósito judicial de fl. 77. Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Itajaí, nesta urbe, em local já conhecido como área de tráfico de drogas, quando avistaram o denunciado em um terreno baldio e mexendo em uma sacola de cor preta, fato este que gerou suspeita da prática do comércio espúrio. Neste passo, diante da situação acima narrada, os militares então realizaram a abordagem do denunciado, sendo identificado TIAGO ALEXANDRE ROSA. Em seguida, o denunciado foi submetido à revista pessoal, oportunidade em que os policiais encontraram, no interior da sacola que TIAGO manipulava, 144 microtubos plásticos contendo cocaína e 412 microtubos plásticos contendo crack, além da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) em sua carteira. Destarte, considerando a natureza, a variedade, a considerável quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas ao local, às condições em que se desenvolveu a ação, além da apreensão de dinheiro, demonstrou-se que o denunciado trazia consigo e guardava os entorpecentes para fins de tráfico.

Descontente com o desfecho condenatório, o réu, por meio da Defensoria Pública, entrou com apelação. Alega que merece ser absolvido, pois estava no local somente para comprar drogas, não valendo, somente a palavra

dos policiais, para lhe imputar a traficância. Vide fl. 160/163.

A Promotoria foi contra: fl. 172/174. E nisso teve o apoio do parecer da douta PGJ: fl. 191/196.

Não houve manifestação contrária ao julgamento no ambiente virtual.

Eis o relatório.

A Defesa quer a absolvição do réu.

Para isso pretende que seja devotado crédito somente à sua versão, qual seja, a de que estava no local para comprar drogas e que o verdadeiro traficante, dono de todas as drogas apreendidas teria sido simplesmente liberado pelos policiais.

Versão que não vem escorada no compromisso de dizer a verdade e que confronta com os depoimentos dos agentes da lei.

Agentes da lei que desde a fase inquisitiva contaram, em uníssono, terem visualizado somente o acusado no local, mexendo na sacola contendo as drogas, em nítida situação de tráfico (vide fl. 9 e 10).

Como dito pelo juiz:

“A traficância restou plenamente configurada, na medida em que o réu estava em local de tráfico, na posse de droga cuja quantidade, diversidade e forma de embalagem dúvida alguma deixam quanto ao propósito de mercancia, ainda que não tivesse sido surpreendido no ato de alguma venda” – fl. 138.

A dosimetria foi igualmente bem aplicada. Analisada a certidão de fl. 50/53 vê-se que o réu tem antecedentes e é reincidente, o que justificou as penas alcançadas: 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e a pagar e 680 dias-multa. Obviamente sem benefícios.

Enfim, o voto é para que na forma do art. 252 do Regimento Interno, sejam ratificados os fundamentos da r. sentença e negado provimento ao recurso de apelação.

XISTO RANGEL

RELATOR